



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.936 - RS (2016/0002313-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ERONI COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O lapso prescricional da pretensão repetitória, na hipótese de valores pagos a título de multa de trânsito, tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da ação anulatória. Precedente da Segunda Turma.

2. Até o julgamento definitivo do pedido de anulação da penalidade, não havia certeza quanto à violação do direito alegado. O que existia, antes, era a presunção de legitimidade do ato administrativo, aspecto esse abatido pela solução jurisdicional.

3. Recurso especial a que se dá provimento, determinando-se o prosseguimento da ação na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). VICTOR HERZER DA SILVA, pela parte RECORRIDA:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - DETRAN/RS.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.936 - RS (2016/0002313-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ERONI COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto por Eroni Costa da Silva, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. INFRAÇÕES ANULADAS. RESTITUIÇÃO DAS MULTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (AUSÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA). DESCABIMENTO. EXAME DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO AJUIZADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA E, NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC, PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 122/126).

O recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, 189 e 202, I, do Código Civil, 1º do Decreto n. 20.910/32 e 219, *caput*, e 474 do Código de Processo Civil. Afirmar que a pretensão à restituição apenas nasceu com o trânsito em julgado da ação anulatória que desconstituiu a multa de trânsito. Afirmar, também, que só a citação havida naquele feito já era suficiente para interromper o transcurso do lapso prescricional.

Refere ainda contrariedade aos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o julgado ressurte-se de falta de fundamentação e é omissor quanto a questões ali apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 167/172), o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS alega, em preliminar, a existência de fundamento inatacado no recurso e a falta de comprovação da divergência jurisprudencial e, no mérito, o decurso do prazo de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.936 - RS (2016/0002313-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Preliminarmente, é de se afastar as prejudiciais de conhecimento do recurso. Verifico que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, posto que as questões debatidas no presente recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, encontrando-se devidamente prequestionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura a aceitação da penalidade, nem exprime convalidação de eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade imposta (art. 286, § 2º).

Nesse sentido, os acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 312/STJ: NECESSIDADE - RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE.

(...)

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º) 5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido.

(REsp 910.798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 19/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE SENTENÇA EMINENTEMENTE DESCONSTITUTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Tal posição reforça o entendimento de que o "pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, será devolvida, a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro" (EDcl no AgRg no REsp 636.236/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.102/2006). Confirmam-se ainda: EDcl no REsp 821.035/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2009; REsp 970.957/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.12.2007; REsp 910.798/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 19.8.2008; REsp 763.861/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.10.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.9.2007.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1018250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

De outra parte, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 689.429/RS, estabeleceu que o lapso prescricional da pretensão repetitória, na hipótese de valores pagos a título de multa de trânsito, tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da ação anulatória. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido consignou que no caso concreto o trânsito em julgado da anulação da penalidade ocorreu em 8.7.2010 (fl. 20), e a demanda foi ajuizada em 08.07.2011. Assim, não houve o transcurso de cinco anos.

2. O termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito começa a fluir a partir do trânsito em julgado da desconstituição da multa de trânsito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 689.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2015)

Esse posicionamento justifica-se, pois, até o julgamento definitivo do pedido de anulação da penalidade, não havia certeza quanto à violação do direito alegado. O que existia, antes, era a presunção de legitimidade do ato administrativo, aspecto esse abatido pela solução jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como prevalecer o posicionamento do Tribunal local, para quem a possibilidade de cumulação dos pedidos anulatório e de restituição do indébito importaria o mesmo início de prazo para ambas as pretensões. Se nada obstava o autor de fazê-lo, nada o obrigava também, porque essa determinação não está contida na lei.

Ademais, o propósito de repetição depende da convicção quanto à impropriedade do pagamento. Embora seja louvável a preocupação com respeito à maior duração do processo, essa circunstância não pode servir de argumento, no caso, para limitar o exercício do direito de ação do jurisdicionado.

Desse modo, não estava o administrado obrigado ao ajuizamento da ação de repetição durante o período em que vigia a presunção de legitimidade da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar o trânsito em julgado da ação anulatória como o termo inicial do prazo prescricional do pleito repetitório, determinando o prosseguimento do feito na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0002313-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.936 / RS**

Números Origem: 00111301192156 03950098120158217000 111301192156 70058022468 70065604506
70067096313

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONI COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR HERZER DA SILVA, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e
Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.